

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão do Atendente Pessoal de Deficientes.

Autor: Deputado EDINHO ARAÚJO

Relatora: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.587, de 2011, de autoria do nobre Deputado Edinho Araújo, defende que seja regulamentado o exercício da profissão de atendente pessoal de pessoas com deficiência.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a atividade dos atendentes pessoais da pessoa com deficiência é de suma importância e requer um treinamento diferenciado. Aponta que “a falta de profissionalização da categoria de atendente pessoal de deficiente pode acarretar sérios danos à comunidade que hoje tem em sua realidade um número cada vez maior de pessoas com deficiência”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O atendente pessoal ou cuidador, tanto da pessoa com deficiência, quanto da pessoa idosa, é um importante profissional nos dias atuais. Primeiramente, porque assegura que as pessoas que têm limitações físicas e mentais possam ter uma vida mais digna, não só no aspecto dos cuidados básicos com sua saúde e higiene, mas principalmente para promover seu convívio social e, em certos casos, possibilitando a inserção no mercado de trabalho.

Antes, tal tarefa de cuidado era delegada a um membro da família, em geral, às mulheres, mas com o crescente número de mulheres que optam por seguir suas carreiras, tanto para sua satisfação pessoal quanto para complementar a renda familiar, contratar um atendente pessoal surge como a melhor alternativa para toda a família. De um lado, desonera o membro familiar de ter sua vida vinculada ao cuidado de um parente, de outro, assegura a esse parente um cuidado mais especializado.

Assim, concordamos com a iniciativa de regulamentar a profissão de atendente pessoal. No entanto, somos favoráveis a que a regulamentação seja para o atendente pessoal não somente da pessoa com deficiência, mas também da pessoa idosa, cujos cuidados e treinamento necessário para exercer a profissão são muito semelhantes.

Sob essa questão, convém ressaltar que já foi aprovado nesta Casa, nas mesmas Comissões de mérito que devem se manifestar sobre a proposição ora relatada, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, o Projeto de Lei nº 6.966, de 2006, com apenso, que disciplina o exercício da profissão de Cuidador Profissional.

Acerca da referido Projeto de Lei temos a destacar que o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com Subemenda Substitutiva da CCJC, aprimoraram a matéria no que segue: (i) define como cuidador o responsável por cuidar da pessoa doente ou dependente, o que contempla também o cuidador de idoso; (ii) estabelece o ensino médio como nível mínimo para exercício da profissão; e (iii) resguarda os serviços exclusivos de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas.

De fato, concordamos que é mais adequado estabelecer um profissional único que esteja preparado para o cuidado tanto da pessoa com deficiência, quanto da pessoa idosa, ao invés de haver profissões regulamentadas em separado para cada um desses grupos. Afinal, a pessoa idosa que demanda o auxílio de um cuidador é aquela que está debilitada, que já adquiriu alguma deficiência em razão da idade avançada.

Por fim, ao confrontar o texto original do Projeto de Lei nº 6.966, de 2006, com o texto da proposição em análise, observamos que também estabelecia como nível mínimo o ensino fundamental e não contemplava as ressalvas dos serviços exclusivos de profissionais da área de saúde. Em suma, essa Casa já apreciou a matéria em questão por meio de outra proposição, tendo inclusive a cautela de aprimorar o texto.

Portanto, embora reconheçamos que a matéria é relevante, considerando que já existe outra proposição aprovada pela Câmara e que atende aos mesmos objetivos da proposição em tela, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.587, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator